

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.250/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001602806-28
Impugnação: 40.010153486-79
Impugnante: Maria Celina Silva Nunes
CPF: 074.307.856-03
Proc. S. Passivo: Rogério de Miranda Nunes
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de recolhimento indevido do imposto por instituição indevida de usufruto. Entretanto, restou configurado nos autos a decadência do direito de o Requerente de pleitear a restituição, nos termos do art. 165, inciso I e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao período de 2015, ao argumento de recolhimento indevido do imposto por instituição indevida de usufruto.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 15/16, por entender que estaria decaído o direito do impugnante de pleitear a restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. fls. 49/51.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD - doação, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que a doação não se operou, tendo inclusive o Poder Público reconhecido a desistência da doação o que legitima a restituição buscada, sob pena de enriquecimento ilícito do estado.

Entretanto, sem razão a Impugnante, pois conforme art. 168 do Código Tributário Nacional -CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição para os casos do inciso I do art. 165 do CTN, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Diz o texto:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 168, da data da extinção do crédito tributário;

Ressalte-se que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, como esclarece o art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118/05, transcrito inclusive na manifestação fiscal.

Assim também dita tal ordenamento:

Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do artigo 150 da referida Lei

Portanto, no presente caso, como o pagamento antecipado foi feito em 28/12/15, o direito do Contribuinte pleitear a restituição se extinguiu em dezembro de 2020, com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data do efetivo recolhimento.

Como a restituição aqui foi pleiteada em 23/06/21, resta evidente que a decadência se operou.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação por força da decadência operada no caso vertente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2022.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

IS/D

23.250/22/2ª